

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 183, DE 2009

Dá nova redação aos arts. 63 e 75 e acrescenta § 3º ao art. 63, arts. 63-A, 63-B, Capítulo IV ao Título VIII e art.s 82-A e 82-B à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Autora: Associação Brasil Legal

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I – RELATÓRIO

A Associação Brasil Legal apresenta Sugestão, no sentido de se promoverem alterações e acréscimos à Lei nº 4,320, de 1964, que, alegadamente, é de outra época e não satisfaz à Constituição de 1988.

Em sua Justificação, a Associação alega que as alterações têm em vista a adequação da norma aos princípios e parâmetros ditados pela Constituição *cidadã*, pelo exercício da cidadania e pela tecnologia. Neste sentido, a liquidação das despesas estaria condicionada à verificação *on line*, pelo ente público, da regularidade do emitente da nota fiscal junto às Secretarias de Estado da Fazenda. Por outro lado, haveria obrigação de apresentação de cópia das vias fixas e contábil de nota fiscal, impedindo o pagamento de documentos fiscais inidôneos. E, também, a própria Fazenda Estadual teria de verificar previamente, a regularidade de nota fiscal de valor superior a 50.000 unidades fiscais do Estado. Além disso, a Proposição visa fortalecer o controle social, com amplo e irrestrito exercício do direito de petição, obtenção de cópia de documentos públicos e de certidões, de representação e denúncia perante qualquer Órgão, e de ajuizamento de ação judicial pertinente.

A Secretaria da Comissão declara que a documentação especificada nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, referente à entidade, se encontra regularizada e arquivada junto à própria Comissão, à disposição de qualquer interessado. As alterações propostas na Lei nº 4.320, de 1964, se consubstanciam em uma das várias proposições encaminhadas por esta ONG, que ofereceu cópia da ata da assembléia de fundação, aprovação do estatuto e de eleição e posse da diretoria executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal, do respectivo estatuto e do manifesto de lançamento da entidade.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento Interno desta Comissão, cumpre a este Órgão Técnico apreciar e pronunciar-se acerca da Sugestão nº 183, de 2009.

Preliminarmente, consta que a entidade atendeu as exigências formais para o encaminhamento da Sugestão, não obstante tratar o Projeto de Lei de alterações na Lei nº 4.320, de 1964, recepcionada pela Constituição de 1988 com *status* de lei complementar (CF, art. 165, § 9º). A matéria, por outro lado, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, inc.s I e II), cabendo à União estabelecer as normas gerais, cabendo ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre o assunto (CF, art. 48, inc.s II e IV).

Indiscutivelmente, a preocupação da Associação Brasil Legal é meritória, invocando a necessidade do controle social sobre os atos do Poder Público.

Algumas considerações, entretanto, são relevantes. Examinando cada dispositivo alterado ou acrescido pela Proposta, chega-se às conclusões a seguir enumeradas.

1ª) Com relação aos art.s 1º e 2º - que promovem alterações e acréscimos ao art. 63 da Lei nº 4.320, de 1964 -, deve-se admitir que se trata de procedimentos atinentes à liquidação da despesa pública, de interesse

precípua para os Fiscos Estaduais. Tais procedimentos não são adequados à legislação complementar, e os interesses daqueles Fiscos seriam mais apropriadamente salvaguardados mediante a celebração de convênios. De outra parte, as rápidas transformações por que passam os registros e controles contábeis e fiscais exigem sistemáticas bem distintas das propostas, à vista dos recursos eletrônicos e digitais disponíveis.

2ª) Com relação ao art. 3º - consubstanciado nas alterações e acréscimos ao art. 75 da Lei nº 4.320, de 1964 -, que trata do controle da execução orçamentária, convém lembrar que a Constituição Federal, na Seção IX do Capítulo I do Título IV já abordou exaustivamente as competências dos sistemas de controle interno e externo, já contempladas também em outras legislações, como é o caso das Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas.

3ª) Com relação ao art. 4º - materializado na inclusão dos art.s 82-A e 82-B na Lei nº 4.320, de 1964 -, seu conteúdo está amplamente contemplado na Lei de Responsabilidade Fiscal, como transparece de seu Capítulo IX, também sem prejuízo das prerrogativas constitucionais e de outras disposições legais que amparam os cidadãos em geral. Seria, aliás, oportuno, viabilizar-se de vez o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, que prevê a participação inclusive de entidades técnicas representativas da sociedade, consoante o disposto no art. 67 da LRF, cujos projetos de regulamentação não têm logrado avançar em sua tramitação no Congresso Nacional.

Deste modo, em que pese as boas intenções e o empenho da Associação Brasil Legal, somos pela rejeição da Sugestão nº 183, de 2009, por despicienda, seja em virtude da superposição com outras legislações de diversas hierarquias, seja em função da abordagem de questões procedimentais, seja, ainda, em razão de tratar de assuntos cuja regulamentação está determinada, sendo, inclusive, objeto de proposições em tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de março de 2010.

Deputado JURANDIL JUAREZ

Relator